001-0575/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001057593 DE 1993

NATUREZA: PL 01-0575/93-6 DE 04/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOME

EMENTA:

CRIA A UNIDADE MOVEL MEDICO-ODONTOLÓGICA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ASSISTENCIA MEDICA
ATENDIMENTO ODONTOLOGICO
ONIBUS ESPECIAL
POPULACAO CARENTE
UNIDADE MOVEL MEDICO-ODONTOLOGICA

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:57:16
00000011203-87

ARQUIVADO EM 21/10/93

CHEFE [illegible]
Cargo de Gestão Técnico III

Folha nº 01 do proc
nº 575 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

9 hc.

LIDO HOJE 04 AGO 1993
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PROMOÇÃO SOCIAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO
/ /
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº _____/93
01 - PL
01-0575/93-6

"Cria a UNIDADE MÓVEL MÉDICO-ODONTOLÓGICA DO MUNICÍPIO e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a UNIDADE MÓVEL MÉDICO-ODONTOLÓGICA do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Unidade Móvel Médico-Odontológica ora criada será montada em ônibus de grande porte que possibilite a instalação de gabinete médico, gabinete odontológico e equipamento de socorro e emergência cardíaca e se destina ao atendimento de pessoas de baixa renda residentes em bairros pobres da Capital.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1993.

VICENTE VISCOME
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n o 02 de proc
n.o 575 de 1993

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O propósito do presente projeto de lei é ver minimizado esse sério problema que é cuidar da saúde da população, verdadeiro desafio para todas as administrações.

Ao propormos a criação da UNIDADE MÓVEL MÉDICO-ODONTOLÓGICA DO MUNICÍPIO, outras intenção não tivemos senão a de possibilitar à grande massa de carentes dos diversos bairros da Capital o acesso ao atendimento médico e odontológico.

É sabido que em vários centros adiantados do mundo esse tipo de atendimento é muito bem recebido pela população e, mesmo no Brasil, experiências nesse sentido já foram realizadas com excelentes resultados.

Assim, acreditamos que nossa proposta possa contribuir para ajudar a população carente de nossa cidade e que os nobres pares, lídimos representantes dos munícipes, emprestem à mesma todo seu apoio.

VICENTE VISCOME
Vereador

HCP/aps

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 575 de 19 93 / 17 / 08 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-08-93
PL. 714/91 arquivo
694/91 retirado
PL. 487/93,

Adelina Cleon

À Com. de Const. e Justiça
17/08/93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/93 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de Agosto de 19.93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 30 / 8 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
n.º 575 de 1993

PARECER
1129/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que visa criar a Unidade Móvel Médico- Odontológica, para atendimento de pessoas de baixa renda, residentes em bairros pobres da Capital.

Em que pese seu valor meritório, a propositura não pode prosperar, pois tem por objeto a criação de um serviço público, matéria esta cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

Pela ILegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93

RELATOR

rpn

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 set / 1993
pagina 31 coluna 2
conferido: ul

À A.T.M.
Em, 3/9/93

ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção

Fo[illegible] n.º 05 do proc.
n.º 575 de 93
o f[illegible]lonário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de 09 de 93

MEMORANDO nº 1412 93 - ATN

A nobre Ver. Vicente Viscome

O P L-575/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 13 / 09 / 93
às 16:55 horas

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº -06-

do processo nº 575 de 19 93 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela ausência de recurso do autor.

21/10/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 6 fls.

Arquivo em 21.10.93

O Func.º

LUIZ [illegible]
Chefe da Seção Técnica "A"

SEGUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....